

DECRETO Nº 29/2026

PACUJÁ/CE, 21 DE AGOSTO DE 2026

DISPÕE SOBRE AS CONSIGNAÇÕES FACULTATIVAS EM
FOLHA DE PAGAMENTO DOS SERVIDORES ATIVOS DA
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE PACUJÁ.

PEDRO ALLAN DE SOUSA LEOPOLDINO, Prefeito do Município de Pacujá, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar os descontos facultativos em folha de pagamento dos servidores públicos municipais;

CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer procedimentos uniformes para a realização de consignações facultativas, assegurando maior segurança, transparência e controle das operações;

CONSIDERANDO a necessidade de resguardar o interesse da Administração Pública Municipal, dos servidores e das instituições consignatárias;

DECRETA

Art. 1º - Este Decreto regulamenta as consignações facultativas em folha de pagamento dos servidores públicos ativos da Administração Pública do Município de Pacujá, especialmente aquelas decorrentes de empréstimos e financiamentos contratados com instituições consignatárias credenciadas pelo Município.

Art. 2º - Para os fins deste Decreto, considera-se:

I – Consignante: o Município de Pacujá, responsável pelo processamento da folha de pagamento e pela realização dos descontos autorizados;

II – Servidor: o ocupante de cargo público efetivo da Administração Pública Municipal de Pacujá;

III – Consignatária: instituição financeira ou entidade devidamente autorizada e credenciada para realizar operações passíveis de consignação em folha de pagamento;

IV – Consignação facultativa: desconto efetuado na remuneração do servidor mediante sua autorização expressa, decorrente de obrigação por ele voluntariamente assumida;

V – Margem consignável: limite máximo da remuneração do servidor que poderá ser comprometido com consignações facultativas, observado o disposto neste Decreto;

VI – Desconto compulsório: aquele decorrente de obrigação legal ou determinação judicial, independentemente da autorização do servidor;

VII – Operação consignada: empréstimo, financiamento ou outra operação expressamente admitida pela Administração Municipal e passível de desconto em folha.

Art. 3º - A consignação facultativa dependerá de:

I – Autorização expressa do servidor;

II – Contratação regular da operação junto à instituição consignatária;

III – Existência de margem consignável suficiente;

IV – Credenciamento da instituição consignatária perante o Município; e

V – Observância das disposições deste Decreto e da legislação aplicável.

Parágrafo único. A autorização para desconto em folha não implica responsabilidade, solidariedade, fiança ou garantia do Município em relação à obrigação financeira assumida pelo servidor perante a instituição consignatária.

Art. 4º - O limite máximo para o somatório das consignações facultativas previstas neste Decreto será de 40% (quarenta por cento) da remuneração disponível do servidor, observadas as regras estabelecidas neste Capítulo.

§ 1º - Para fins de apuração da margem consignável, considera-se remuneração disponível o valor correspondente à remuneração bruta do servidor, deduzidos exclusivamente os descontos compulsórios que, por determinação legal, judicial ou constitucional, incidam obrigatoriamente sobre a folha de pagamento.

§ 2º - Não integram a base de cálculo da margem consignável, para fins deste Decreto, os seguintes descontos compulsórios:

I – Contribuição previdenciária obrigatória incidente sobre a remuneração do servidor;

II – Imposto sobre a renda retido na fonte – IRRF, quando incidente;

III – Pensão alimentícia determinada judicialmente ou por instrumento legalmente admitido;

IV – Descontos decorrentes de decisão judicial ou de obrigação legal que tenham caráter compulsório;

V – Contribuições obrigatórias destinadas a regime próprio de previdência social ou ao Regime Geral de Previdência Social, conforme o vínculo previdenciário do servidor;

VI – Outros descontos cuja incidência decorra diretamente de disposição constitucional ou legal e sobre os quais não exista faculdade de oposição pelo servidor.

§ 3º - Não serão consideradas, para fins de composição da margem consignável, as parcelas de caráter eventual ou transitório que, por sua natureza, não integrem de forma permanente a remuneração do servidor.

Art. 5º - O cálculo, a disponibilização, o controle e o gerenciamento da margem consignável dos servidores serão realizados por meio do sistema de gestão de consignações utilizado pelo Município, atualmente operacionalizado pela empresa responsável pela gestão da margem consignável, nos termos do instrumento de cooperação, credenciamento ou contratação vigente.

§ 1º - A empresa responsável pela gestão da margem consignável realizará o cálculo da margem com base nas informações funcionais e financeiras disponibilizadas pelo Município, observando as regras, limites, tipos de margem e demais parâmetros definidos pela Administração Municipal.

§ 2º - A margem consignável disponível será aquela registrada e disponibilizada no sistema oficial de gestão de consignações utilizado pelo Município, observados os critérios estabelecidos neste Decreto.

§ 3º - A consulta à margem consignável pelo servidor e pelas instituições consignatárias credenciadas será realizada exclusivamente por meio do sistema oficial de gestão de consignações adotado pelo Município.

§ 4º - A realização de consultas, reservas, averbações, alterações, exclusões e demais operações relativas às consignações facultativas deverá ocorrer exclusivamente por meio do sistema oficial de gestão de consignações, vedada a utilização de mecanismos paralelos de controle ou averbação.

Art. 6º - Compete ao Município fornecer à empresa responsável pela gestão da margem consignável, observados os requisitos de segurança e proteção de dados, as informações necessárias à correta apuração e atualização das margens consignáveis dos servidores.

§ 1º - As informações fornecidas pelo Município deverão contemplar, na forma e nos layouts definidos para o sistema, os dados necessários à identificação do servidor, sua

remuneração, descontos compulsórios, consignações existentes e demais informações indispensáveis ao cálculo da margem.

§ 2º - A empresa responsável pela gestão da margem deverá utilizar as informações recebidas exclusivamente para as finalidades relacionadas à operacionalização e ao controle das consignações, observando a legislação aplicável à proteção de dados pessoais.

Art. 7º - A averbação de nova consignação facultativa somente será autorizada quando o sistema de gestão de consignações indicar a existência de margem consignável suficiente para a operação pretendida.

§ 1º - A existência de margem consignável disponível não dispensa o cumprimento dos demais requisitos estabelecidos neste Decreto, no instrumento de credenciamento e na legislação aplicável.

§ 2º - A instituição consignatária somente poderá efetivar operação cujo valor mensal esteja integralmente comportado na margem disponível registrada no sistema.

§ 3º - É vedada a realização de operação que resulte no comprometimento da margem consignável em percentual superior ao limite estabelecido no art. 4º deste Decreto.

Art. 8º - A margem consignável poderá sofrer alterações em razão de modificações na remuneração do servidor, inclusão, alteração ou exclusão de descontos compulsórios, alteração ou encerramento de consignações existentes, reajustes remuneratórios, afastamentos ou outras ocorrências que repercutam sobre a remuneração disponível.

Parágrafo único. A margem disponível para contratação será aquela apurada pelo sistema de gestão de consignações no momento da consulta ou averbação da operação, observados os procedimentos e os períodos de atualização definidos pela Administração Municipal.

Art. 9º - Caso a margem consignável disponível seja insuficiente, a operação não será averbada ou, quando já existente, terá seu desconto limitado ou suspenso conforme as regras operacionais da folha de pagamento e a legislação aplicável.

Parágrafo único. O Município não responderá perante a instituição consignatária pelo pagamento de parcelas que não tenham sido descontadas em razão de insuficiência de margem, suspensão da folha, cessação do vínculo ou qualquer outra circunstância que impeça o desconto.

Art. 10 - Poderão ser objeto de consignação facultativa as operações de empréstimo e financiamento contratadas pelo servidor junto às instituições consignatárias credenciadas pelo Município.

Parágrafo único. Outras modalidades de consignação somente poderão ser admitidas mediante regulamentação específica da Administração Municipal.

Art. 11 - O prazo máximo das operações de empréstimo ou financiamento consignadas em folha será de 120 (cento e vinte) meses, observado o disposto neste Decreto e na legislação aplicável.

Art. 12 - A autorização para desconto em folha deverá constar expressamente do instrumento contratual firmado entre o servidor e a instituição consignatária, ou de documento específico de autorização, físico ou eletrônico, que permita a comprovação inequívoca da manifestação de vontade do servidor.

§ 1º - A autorização deverá identificar, no mínimo:

I – O servidor signante;

II – A instituição consignatária;

III – O valor ou percentual do desconto;

IV – O número de parcelas;

V – O prazo da operação; e

VI – A data de início da consignação.

§ 2º - A instituição consignatária será responsável pela autenticidade e regularidade da autorização apresentada ao Município.

Art. 13 - A contratação da operação será realizada exclusivamente entre o servidor e a instituição consignatária, não cabendo ao Município interferir nas condições financeiras, taxas, encargos, seguros ou demais cláusulas do contrato celebrado.

Parágrafo único. O Município não responderá pela análise de crédito, pela execução do contrato ou por eventuais controvérsias entre o servidor e a instituição consignatária.

Art. 14 - As instituições interessadas em realizar operações com desconto em folha de pagamento deverão estar regularmente constituídas e autorizadas pelo órgão competente para o exercício de suas atividades.

Art. 15 - A consignação somente poderá ser processada em favor de instituição que tenha firmado instrumento de credenciamento, convênio ou outro ajuste formal com o Município de Pacujá.

Art. 16 - O instrumento celebrado entre o Município e a instituição consignatária deverá estabelecer, no mínimo:

I – As obrigações das partes;

II – Os procedimentos para inclusão, alteração, suspensão e exclusão das consignações;

III – A forma e o prazo de repasse dos valores descontados;

IV – Os mecanismos de comunicação entre o Município e a consignatária;

V – Os procedimentos para correção de descontos indevidos;

VI – As hipóteses de suspensão ou encerramento do credenciamento; e

VII – As responsabilidades relacionadas à proteção e segurança dos dados dos servidores.

Art. 17 - A Administração Municipal poderá suspender ou cancelar o credenciamento da instituição consignatária quando constatado:

I – Descumprimento das disposições deste Decreto ou do instrumento de credenciamento;

II – Prática de irregularidades na contratação ou averbação de operações;

III – Realização de descontos sem autorização válida do servidor;

IV – Fornecimento de informações falsas ou incompletas;

V – Descumprimento das obrigações de repasse ou comunicação; ou

VI – O ocorrência de qualquer outra situação que comprometa a regularidade das consignações.

Parágrafo único. A suspensão ou o cancelamento do credenciamento não prejudicará os contratos regularmente celebrados anteriormente, ressalvadas as hipóteses previstas em lei ou no instrumento de credenciamento.

Art. 18 - Compete ao setor responsável pela folha de pagamento:

I – Efetuar os repasses às instituições consignatárias, na forma estabelecida no instrumento celebrado com o Município; e

II – Fornecer ao servidor, no demonstrativo de pagamento, informações relativas aos descontos efetuados.

Art. 19 - Os descontos decorrentes das consignações facultativas deverão ser identificados individualmente no demonstrativo de pagamento do servidor, contendo, sempre que tecnicamente possível, a identificação da consignatária e o valor descontado.

Art. 20 - Os valores descontados em folha serão repassados à respectiva instituição consignatária no prazo estabelecido no instrumento de credenciamento ou convênio celebrado com o Município.

Art. 21 - Eventuais divergências entre os valores descontados e aqueles informados pela instituição consignatária deverão ser comunicadas ao setor responsável pela folha de pagamento para análise e adoção das providências cabíveis.

Art. 22 - A consignação poderá ser suspensa, alterada ou encerrada nas seguintes hipóteses:

- I – Quitação integral da operação;
- II – Determinação judicial ou administrativa competente;
- III – constatação de irregularidade na autorização ou na operação;
- IV – Suspensão ou encerramento do vínculo funcional do servidor, observadas as disposições deste Decreto;
- V – Inexistência ou insuficiência de margem consignável, quando aplicável; ou
- VI – Outras hipóteses previstas na legislação ou no instrumento celebrado entre o Município e a instituição consignatária.

Art. 23 - A quitação antecipada da operação deverá ser comunicada pela instituição consignatária ao Município para fins de encerramento da consignação em folha.

Art. 24 - O servidor poderá solicitar à instituição consignatária informações sobre saldo devedor, quitação, refinanciamento, portabilidade ou demais condições relativas à operação contratada.

Parágrafo único. As questões relacionadas ao contrato de empréstimo ou financiamento serão resolvidas diretamente entre o servidor e a instituição consignatária, não competindo ao Município intermediar a relação contratual, salvo quanto aos procedimentos próprios da consignação em folha.

Art. 25- Na hipótese de exoneração, demissão, aposentadoria, falecimento ou qualquer outra forma de cessação do vínculo funcional que implique a interrupção do pagamento da remuneração pelo Município, os descontos em folha serão automaticamente cessados a partir do momento em que não houver remuneração disponível para consignação.

§ 1º - O encerramento do desconto em folha não implica quitação, novação ou extinção da obrigação assumida pelo servidor perante a instituição consignatária.

§ 2º - O saldo eventualmente existente permanecerá de responsabilidade do servidor ou de seus sucessores, conforme o caso, na forma do contrato celebrado com a instituição consignatária e da legislação aplicável.

§ 3º - O Município não será responsável pelo pagamento das parcelas remanescentes da operação.

Art. 26 - O Município e as instituições consignatárias deverão observar a legislação aplicável à proteção de dados pessoais, especialmente quanto ao tratamento, utilização, armazenamento, compartilhamento e segurança das informações dos servidores.

Art. 27 - A instituição consignatária será responsável:

I – Pela regularidade da contratação;

II – Pela obtenção da autorização do servidor;

III – Pela guarda dos documentos comprobatórios da operação;

IV – Pela veracidade das informações encaminhadas ao Município;

V – Pela segurança dos dados pessoais tratados em razão da operação; e

VI – Pela correção de eventuais informações encaminhadas incorretamente.

Art. 28 - O Município será responsável exclusivamente pelos procedimentos administrativos relacionados ao processamento da consignação em folha, não respondendo:

I – Pelas condições comerciais da operação;

II – Pelos juros, encargos ou tarifas cobradas pela instituição;

III – Pelo saldo devedor;

IV – Pela validade ou execução do contrato celebrado entre o servidor e a consignatária; ou

V – Por eventual inadimplemento do servidor.

Art. 29 - A instituição consignatária que promover desconto sem autorização válida, prestar informação falsa ou descumprir as regras estabelecidas neste Decreto estará sujeita às medidas administrativas previstas no instrumento de credenciamento, sem prejuízo das responsabilidades civis, administrativas e penais eventualmente cabíveis.

Art. 30 - O servidor que identificar desconto não reconhecido em sua folha de pagamento deverá comunicar o fato ao setor competente da Administração Municipal e à instituição consignatária responsável, para apuração e adoção das providências cabíveis.

Art. 31 - As consignações existentes na data de entrada em vigor deste Decreto permanecerão vigentes, desde que regularmente constituídas, observadas as disposições deste Decreto quanto aos procedimentos administrativos e à margem consignável.

Art. 32 - As instituições consignatárias atualmente conveniadas ou autorizadas pelo Município deverão adequar seus procedimentos às disposições deste Decreto no prazo de 30 (trinta) dias, contado da sua publicação.

Art. 33 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 34 - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO MUNICIPAL PREFEITO VICENTE ALCÂNTARA MELO, 21 DE AGOSTO DE 2026.

PEDRO ALLAN DE SOUSA LEOPOLDINO
Prefeito Municipal